

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 140 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Publicada na página no D.O. do dia 13/11/2025

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO AMBIENTAL, ELABORADOS PELAS SOCIEDADES REGULADAS PELA AGENERSA QUE PRESTAM O SERVIÇO DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta do processo **SEI-220007/001955/2021**,

CONSIDERANDO:

- a competência da AGENERSA para exercer o poder regulatório de acompanhar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos concedidos na área de serviços de esgoto sanitário e de abastecimento de água, conforme art. 2º, II da Lei Estadual nº 4.556/2005;
- as competências da AGENERSA dispostas nos incisos IV, V e XIV do art. 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005 e no Decreto nº 45.344/2015;
- a competência privativa do Conselho Diretor para expedir instruções, conforme art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.556/2005;
- o mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- a necessidade de cumprimento das legislações nacionais, federais, estaduais e municipais, bem como das disposições dos Contratos de Concessão ou instrumentos jurídicos que regem a prestação dos serviços, relativas à proteção ambiental;
- o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.251/2021, que determinou a elaboração de minuta de instrução para normatizar a forma de apresentação do relatório de impacto ambiental à AGENERSA.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa regulamenta, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, os procedimentos de elaboração e apresentação dos Relatórios de Monitoramento Ambiental pelas sociedades reguladas pela AGENERSA que prestam serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os Relatórios de Monitoramento Ambiental terão periodicidade anual, a não ser que haja previsão contratual diferente, devendo ser encaminhados à AGENERSA até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do período a que se refere o respectivo relatório.

Art. 2º As informações previstas nesta Instrução Normativa deverão constar dos Relatórios de Monitoramento Ambiental de todos os processos ainda em análise na AGENERSA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 140 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Parágrafo Único: As reguladas deverão revisar os Relatórios de Monitoramento já enviados a AGENERSA, para que também estejam em conformidade com esta Instrução Normativa, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste ato.

Art. 3º O Relatório de Monitoramento Ambiental deverá apresentar, no mínimo, as informações detalhadas das Reguladas, conforme especificações contidas no **ANEXO** deste documento. Essas informações são cruciais para a avaliação abrangente dos impactos e para o acompanhamento da conformidade ambiental das operações das concessionárias.

CAPÍTULO I

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETES)

Art. 4º A Regulada deverá detalhar, no Relatório de Monitoramento Ambiental, a periodicidade das limpezas e manutenções preventivas das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE).

§ 1º O destino dos resíduos resultantes da limpeza deverá ser documentado por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e da documentação de regularidade do dispositivo de destino final, em conformidade com as especificações estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), ou outra norma que a suceder, devendo ser apresentado relatório mensal dos quantitativos destinados e recebidos.

§ 2º A Regulada deverá informar a quantidade de lodo formado resultante do tratamento do esgoto, a periodicidade do descarte e se os parâmetros de qualidade do lodo estão dentro dos valores vigentes permitidos pela legislação para seu descarte ou reuso.

§ 3º Em caso de reuso ou reaproveitamento dos resíduos, deverão ser observadas a Norma Brasileira ABNT (NBR) nº 10.004, de 2004, que trata da classificação dos resíduos sólidos em quatro Classes (I, II, IIA e IIB), as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 375/2006 e nº 380/2006, ou outras normas que as sucederem, bem como os demais atos normativos que definam critérios e procedimentos para os usos agrícolas e industriais de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto e seus produtos.

§ 4º Deverá constar em documento da própria Regulada, no mínimo, as seguintes informações: caracterização do resíduo, quantidade, local de destino, tipo de reaproveitamento, impactos positivos e resultados alcançados.

Art. 5º Para cumprimento desta Instrução Normativa, serão necessárias a coleta e análise de amostras de esgoto antes, durante e após o tratamento, bem como no corpo hídrico receptor de esgoto tratado. Todo o efluente destinado ao corpo hídrico deverá estar dentro dos parâmetros exigidos pelas normas ambientais vigentes (ex: CONAMA nº 430/2011, NOP-INEA nº 45 e NOP-INEA nº 48, ou outras normas que as sucederem), sendo informados os seguintes parâmetros:

- I** – Vazão Afluente;
- II** – Vazão Efluente;
- III** - pH;
- IV** - Resíduos Não Filtráveis Totais (RNFT);
- V** - Temperatura;
- VI** - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO);
- VII** - Demanda Química de Oxigênio (DQO);
- VIII** - Oxigênio Dissolvido (OD);
- IX** - NH₄;
- X** - Óleos e Graxas (OG);
- XI** - Nitrogênio Amoniacal Total;
- XII** - Fósforo Total;
- XIII** - Coliformes Termo Tolerantes;

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 140 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

- XIV**- *Escherichia Coli*;
- XV**- Substâncias Ativas em Azul de Metileno (MBAS);
- XVI** - Sólidos sedimentáveis;
- XVII** - Sólidos Suspensos Totais (SST);
- XVIII** - Materiais Flutuantes;
- XIX** - Índice Pluviométrico;

Art. 6º Todos os pontos de coleta de amostras ao longo do corpo hídrico receptor de efluentes da ETE deverão ser identificados, com o nome do corpo hídrico receptor, a localidade a qual pertence (município, bairro, etc.), e as informações de georreferenciamento dos referidos pontos de coleta.

Art. 7º Durante os períodos de chuva em que o índice pluviométrico ultrapasse os valores esperados de acordo com os padrões oficiais de normalidade (INEA/INMET/CEMADEN), ou sempre que a capacidade máxima de tratamento da ETE for atingida em razão de tal aumento, deverão ser analisados os parâmetros descritos no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º A medição dos parâmetros do art. 5º desta Instrução Normativa deverá ser feita em pontos de coleta antes da entrada do afluente na ETE e na saída do efluente tratado, devendo ser informado o valor percentual referente à eficiência de tratamento da ETE, bem como o cálculo das vazões durante todo o período de monitoramento previsto no caput deste artigo.

§ 2º As medições e análises dos parâmetros citados no art. 5º desta Instrução Normativa deverão ser realizadas no início, durante e logo após o período de chuvas com índices pluviométricos fora da normalidade (INEA/INMET/CEMADEN), ou quando a capacidade máxima de tratamento da estação for atingida. Essas informações deverão ter destaque no Relatório de Monitoramento Ambiental, com o objetivo de avaliar a eficiência de tratamento da estação.

§ 3º Os resultados dos parâmetros analisados deverão ser comparados aos valores de referência constantes das normas ambientais vigentes para os referidos parâmetros.

§ 4º Caso sejam constatados valores dos parâmetros analisados fora da normalidade exigida na legislação vigente, a Regulada deverá relatar os impactos ambientais negativos causados pela não conformidade e as medidas mitigadoras e preventivas que estão sendo tomadas para a resolução dos problemas ocasionados.

§ 5º Deverá ser apontado no Relatório de Monitoramento Ambiental todas as vezes que a capacidade máxima de tratamento da ETE for atingida, o tempo em que ficou neste estado, a possível causa do ocorrido, e se houve impacto ambiental negativo durante o período em que a estação operou com sua capacidade máxima.

Art. 8º No caso de coletores de tempo seco, a Regulada deverá registrar e monitorar os pontos de extravasamento das águas de drenagem durante o período de aumento do índice pluviométrico acima dos valores normais de projeto. Deverá também monitorar a qualidade do afluente, do efluente da ETE e do corpo hídrico receptor, antes, durante e após o extravasamento, conforme os parâmetros do art. 5º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Deverão ser coletadas amostras na entrada do afluente na ETE, na saída do efluente tratado e em pontos 100m a montante e a jusante do corpo hídrico receptor. Esses pontos deverão ser identificados com imagens e informações de georreferenciamento. O relatório deverá informar o percentual referente à eficiência de tratamento da ETE, bem como o cálculo das vazões durante todo o período de monitoramento.

Art. 9º A Regulada deverá relatar a interrupção do funcionamento da ETE, informando o motivo, dia e período em que a estação deixou de operar. O Relatório de Monitoramento Ambiental deverá conter os problemas causados pelas interrupções e as medidas que foram ou serão tomadas para mitigar e prevenir os impactos ambientais negativos decorrentes.

§ 1º Deverão ser realizadas coletas e medidos os parâmetros já citados no art.5º desta Instrução Normativa sempre que a ETE ficar inoperante. As coletas deverão ser realizadas ao longo do corpo hídrico receptor, e seus resultados deverão ser comparados com os padrões da legislação vigente.

§ 2º Deverá ser relatado todo e qualquer tipo de impacto ambiental ou dano causado à população e ao meio ambiente durante a interrupção do funcionamento da ETE, bem como as medidas preventivas, corretivas ou mitigadoras que estão sendo tomadas pela Regulada.

Art. 10º Deverá ser relatado todo e qualquer problema na estrutura física ou funcional da ETE ou em suas estruturas acessórias (tais como coletor-tronco, interceptor, emissário, linhas de recalque, coletores de tempo seco) que cause impacto ambiental negativo, bem como as medidas preventivas e/ou mitigadoras que estão sendo tomadas para evitar os danos.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETAS)

Art. 11º Para cumprimento desta Instrução Normativa, serão necessárias a coleta e análise de amostras de água antes, durante e após o tratamento, bem como no corpo hídrico a montante e a jusante da ETA e no rejeito resultante das limpezas, lavagens e manutenção de filtros, decantadores e demais equipamentos da ETA. Serão analisados, no mínimo, os seguintes parâmetros, além de outros, de acordo com as Resoluções CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011, NOP-INEA nº 45 e NOP-INEA nº 48, ou outras normas que as sucederem:

- I** - Cor aparente;
- II** - Turbidez;
- III** - Cloro Residual Livre (CRL);
- IV** - pH;
- V** - Escherichia Coli;
- VI** - Coliformes Totais;
- VII** - Fluoreto;
- VIII** - Fitoplâncton;
- IX** - Toxinas Cianobacterianas (ex: MICROCISTINA, CILINDROSPERMOPSINA, SAXITOXINA);
- X** - Bactérias Heterotróficas;
- XI** - Trihalometano;
- XII** - Alumínio;
- XIII** - Cianobactérias;
- XIV** - Geosmina;
- XV** - 2-Metilisoborneol (MIB).
- XVI** - Resíduos Não Filtráveis Totais (RNFT);
- XVII** - Oxigênio Dissolvido (OD);
- XVIII** - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO);
- XIX** – Fósforo Total
- XX** – Nitrogênio Total
- XXI** – Índice Pluviométrico

Art. 12º. A Regulada deverá disponibilizar no Relatório de Monitoramento Ambiental as informações a respeito da lavagem e manutenção de filtros, decantadores e demais equipamentos que necessitem de limpeza e/ou manutenção periódica, a fim de evitar prejuízos durante o funcionamento da estação, principalmente em dias atípicos de estiagem ou em que o índice pluviométrico ultrapasse os parâmetros normais (INEA/INMET/CEMADEN). Deverá constar do referido relatório fotos de antes e após a limpeza/manutenção dos equipamentos, com a respectiva data.

§ 1º A Regulada deverá informar os tipos de resíduos gerados na limpeza e seu destino.

§ 2º Todo descarte de resíduos deverá ser precedido de análise dos parâmetros exigidos pela legislação ambiental, e somente poderá ser descartado quando atingir os valores por ela estabelecidos.

§ 3º O destino dos resíduos resultantes da limpeza deverá ser documentado por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e da documentação de regularidade do dispositivo de destino final, em conformidade com as especificações estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), ou outra norma que a suceder, devendo ser apresentado relatório mensal dos quantitativos destinados e recebidos.

§ 4º A Regulada deverá informar a quantidade de lodo formado resultante do tratamento da água, a periodicidade dos descartes e se os parâmetros de qualidade do lodo estão dentro dos valores vigentes permitidos pela legislação para o descarte ou seu reuso.

§ 5º Em caso de reuso ou reaproveitamento dos resíduos, deverão ser observadas a Norma Brasileira ABNT (NBR) nº 10.004, de 2004, que trata da classificação dos resíduos sólidos em quatro Classes (I, II, IIA e IIB), as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 375/2006 e nº 380/2006, ou outras normas que as sucederem, bem como os demais atos normativos que definam critérios e procedimentos para os usos agrícolas e industriais de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto e seus produtos.

Art. 13º. Sempre que forem realizadas lavagens, limpezas e/ou manutenção dos equipamentos da ETA que gerem rejeito líquido, deverão ser analisados os parâmetros descritos no art. 11º, a fim de atestar que os padrões para descarte no corpo hídrico estejam em conformidade com as normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. Após o descarte no corpo hídrico receptor, deverão ser realizadas análises em pelo menos dois pontos: um imediatamente a jusante e outro a 100m de distância do primeiro. A qualidade da água no corpo hídrico receptor deverá ser monitorada, e esta análise deverá ter destaque no relatório, com o objetivo de monitorar e atestar que os parâmetros analisados se encontram em conformidade com os valores permitidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 14º. Durante os períodos de estiagem ou de chuva em que o índice pluviométrico ultrapasse os valores esperados dentro dos padrões oficiais de normalidade (INEA/INMET/CEMADEN), e sempre que for percebida alteração visual significativa do afluente ou qualquer outra alteração relevante, deverão ser analisados os parâmetros descritos no art. 11º desta Instrução Normativa.

§ 1º A medição dos parâmetros do art. 11º desta Instrução Normativa deverá ser realizada em pontos de coleta antes da entrada do afluente na ETA, na saída do efluente tratado, e em pontos do corpo hídrico a montante e a jusante da ETA.

§ 2º O Relatório de Monitoramento Ambientais deverá informar o valor percentual referente à eficiência de tratamento da ETA, o cálculo das vazões durante todo o período de monitoramento do índice pluviométrico fora da normalidade, e a duração do período crítico em questão, com data de início e data de fim.

Art. 15º. Os pontos de coleta deverão ser identificados por georreferenciamento, informando também o município e o bairro aos quais pertencem, bem como o nome do corpo hídrico envolvido.

Art. 16º. A Regulada deverá relatar a interrupção do funcionamento da ETA, informando o motivo, dia e período em que a estação deixou de operar. O Relatório de Monitoramento Ambiental deverá conter os problemas causados pelas interrupções e as medidas que foram ou serão tomadas para mitigar e prevenir os impactos ambientais negativos decorrentes.

Parágrafo único. Quando do retorno do funcionamento da ETA após sua interrupção, deverão ser realizadas coletas e analisados os parâmetros descritos no art. 11º desta Instrução Normativa, para que seja informado no relatório o valor percentual de eficiência de tratamento da ETA, a fim de avaliar se os parâmetros se encontram dentro dos valores permitidos pela legislação vigente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 140 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 17º. A partir da análise dos parâmetros, a Regulada deverá compará-los com os valores permitidos pela legislação vigente. Caso sejam constatados valores fora da normalidade exigida por estas normas, os impactos ambientais negativos ocasionados deverão ser relatados, e a Regulada deverá informar as medidas preventivas e mitigadoras que estão sendo tomadas.

Art. 18º. A Regulada deverá informar a quantidade de lodo formado resultante do tratamento de água, a periodicidade e a forma do descarte ou reuso, apresentando documentação oficial comprobatória, em conformidade com a Lei de Resíduos Sólidos, ou outra norma que a suceder, com a destinação adequada do rejeito de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Antes do descarte do lodo ou da água residuária, deverão ser medidos os parâmetros previstos no art. 11º desta Instrução Normativa, os quais deverão estar dentro dos valores permitidos pela legislação ambiental específica em vigor, visando ao descarte correto, sem causar danos ao meio ambiente e à população.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DAS CONCESSIONÁRIAS DE SANEAMENTO BÁSICO REGULADAS PELA AGENERSA

Art. 19º. O Relatório de Monitoramento Ambiental deverá apresentar as informações referentes a todas as licenças exigidas para o pleno funcionamento das Estações de Tratamento de Água (ETAS) e Esgoto (ETES), e dos demais equipamentos que forem objeto de licenciamento ambiental.

§ 1º Sobre as licenças, deverão constar as seguintes informações:

- I** - Título do empreendimento;
- II** - Número da licença;
- III** - Tipo de licença;
- IV** - Validade da licença;
- V** - Órgão responsável pela emissão da licença;
- VI** - Status da licença;
- VII** - Status no órgão emissor (se houver trâmite pendente no órgão);
- VIII** - Observações para quaisquer informações ou comentários pertinentes e relevantes sobre a referida licença não mencionados neste dispositivo, quando couber.

§ 2º As informações requeridas no parágrafo anterior, o órgão responsável pela emissão das licenças e seu status deverão ter destaque especial no Relatório de Monitoramento Ambiental.

§ 3º As informações pertinentes às licenças deverão seguir o seguinte padrão, devendo constar na coluna de "Observações" qualquer informação ou comentário pertinente e relevante sobre a licença: Nome do Empreendimento Nº da Licença Tipo de Licença Órgão Emissor Status no Órgão Emissor Status da Licença Observações

Art. 20º. A Regulada deverá apresentar no Relatório de Monitoramento Ambiental as notificações expedidas, autuações ou penalidades aplicadas e processos administrativos em trâmite perante aos órgãos ambientais (municipais, estaduais ou federais) relativas ao descumprimento da legislação ambiental vigente, recebidas no período respectivo, sem prejuízo das obrigações constantes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 49/2015, ou outra que a suceder.

Parágrafo único. A Regulada deverá informar o andamento dos processos administrativos em trâmite perante os órgãos ambientais (municipais, estaduais ou federais), as penalidades aplicadas e as providências por ela adotadas.

Art. 21º. As denúncias, reclamações ou reportagens referentes a crimes ou impactos ambientais negativos causados pelas Reguladas de distribuição de água e tratamento de esgotos sanitários, bem como elogios e

impactos positivos, deverão constar do Relatório de Monitoramento Ambiental do período (ações cíveis e criminais movidas pelo Ministério Público Estadual e Federal).

Art.22º. A Regulada deverá informar à AGENERSA e incluir no Relatório de Monitoramento Ambiental do período respectivo a existência de ações cíveis e criminais ajuizadas contra ela, em razão de condutas comissivas ou omissivas que causaram ou tenham potencial para causar impacto ambiental ou que estejam relacionadas à conservação do meio ambiente. Deverão ser relatadas as providências por ela adotadas e o andamento da ação.

Art. 23º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

ANEXO

MODELO DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

A sociedade XXXXXXXXX, com sede na Rua XXXXXXXXX, em XXXXXX, apresenta o Relatório de Monitoramento Ambiental N° XX, referente às atividades executadas durante o período de [DD/MM/AAAA] a [DD/MM/AAAA], sob o Contrato XXXXXXXXXXXXX.

1 – APRESENTAÇÃO

Dados Contratuais Relevantes :

-Edital:XXXXXX

-Contrato: XXXXXX

-Data da Publicação: Diário Oficial do Estado (DOE) -Vigência do Contrato: XXXXXX

-Processo de Origem: XXXXXX

-Agência Reguladora: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA

1.1- CONTRATO

A XXXXXXXXX firmou o contrato de n.º XXX/XXXX com o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de XXXXXX, a fim de atender às atividades de XXXXXX na Região XXXXXXXXX.

(Breve descrição do contrato)

2- INTRODUÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 140 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

O presente relatório tem como objetivo apresentar os impactos ambientais decorrentes da execução dos serviços de XXXXXXXXXXXX, em atendimento às exigências normativas e contratuais aplicáveis. (Indicar, se aplicável, os itens específicos do contrato que preveem esta obrigação ambiental).

Este Relatório de Monitoramento Ambiental Nº XX abrange as atividades de gestão ambiental realizadas no período de [DD/MM/AAAA] a [DD/MM/AAAA].

2.1- Características do Contrato

* Breve descrição da área de abrangência, serviços contratados, investimentos, municípios de abrangência, população, no que couber.

2.2 - Quadro de Informações da(s) ETE ou ETA

Estação	Nome da Estação	Município	Endereço	Responsável	Tel	e-mail

*Na coluna "Estação", deverá ser informado se é uma ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) ou ETA (Estação de Tratamento de Água).

2.2.1 - Descrição da Área de Abrangência e Sistemas

(Breve descrição da região, com mapa de abrangência e esquema geral dos sistemas, com trechos, lotes ou municípios e principais características dos sistemas, população atual e futura, metas a serem atingidas, principais impactos previstos).

2.2.2 - Monitoramento (Descrição de todo o monitoramento solicitado nesta Instrução Normativa)

2.2.3 - Relatório de Ocorrências - Impactos Ambientais

Código da Ocorrência	Descrição da Ocorrência	Periodo de Referência	Ações Adotadas	Medidas Mitigatórias

2.2.4- Ações Cíveis ou Criminais Integradas a Impactos Ambientais

Código da Ação	Órgão Autor da Ação	Periodo de Referência	Ações Adotadas	Medidas Mitigatórias

2.2.5 - Ações Movidas a partir dos Órgãos Ambientais

Código da Ação	Órgão Autor da Ação	Periodo de Referência	Ações Adotadas	Medidas Mitigatórias

2.2.6 - Análise e Conclusão

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 140 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

2.3 - Descritivo de Siglas

Sigla	Significado
ETE	Estação de tratamento de esgoto
ETA	Estação de tratamento de água
PH	Potencial Hidrogeniônico
SS	Sólidos sedimentáveis
SST	Sólidos suspensos totais
MBAS	Substâncias tensoativas reagentes ao azul de metileno
RNFT	Resíduos não filtráveis totais
DBO	Demanda bioquímica de oxigênio
DQO	Demanda química de oxigênio
OD	Oxigênio dissolvido
CRL	Cloro residual livre
NH4	Amônio
MIB	2-METILISOBORNEOL

*Devem ser incluídas neste quadro todas as siglas e abreviações utilizadas no relatório.